



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.710

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 26 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 26 de março (terça-feira), às 14:30 horas, no Plenário José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2019.

Pollyanna Dutra

Deputada POLLYANNA DUTRA
Presidenta

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 175/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI N.º ~~175~~ 175/2019 N: 175
(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de execução orçamentária pelo Poder Executivo Estadual e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a divulgar na íntegra o projeto de Plano Plurianual (PPA), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) no site oficial do Governo do Estado em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) incluirá o quadro de detalhamento das despesas por unidade orçamentária.

Art. 2.º - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Legislativo divulgará por meio do site oficial do Governo do Estado, em até 30 (trinta) dias da sua entrada em vigor, relatórios mensais da execução orçamentária, contendo as despesas realizadas por unidade orçamentária, discriminando o valor empenhado e liquidado.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 19 de março de 2019.

Camila Toscano
Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

O orçamento público é o instrumento utilizado para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros). Esse planejamento é essencial para oferecer serviços públicos adequados, além de especificar gastos e investimentos que foram priorizados pelos poderes.

Essa ferramenta estima tanto as receitas que o Governo do Estado espera arrecadar quanto fixa as despesas a serem efetuadas com o dinheiro. Assim, as receitas são estimadas porque os tributos arrecadados (e outras fontes) podem sofrer variações ano a ano, enquanto as despesas são fixadas para garantir que o governo não gaste mais do que arrecada.

Uma vez que o orçamento detalha as despesas, pode-se acompanhar as prioridades do governo para cada ano, como, por exemplo: o investimento na construção de escolas, a verba para transporte e o gasto com a saúde. Esse acompanhamento contribui para fiscalizar o uso do dinheiro público e a melhoria da gestão pública e deve estar disponibilizado, de forma clara e objetiva, aos cidadãos paraibanos.

Pensando nisto, esta propositura tem a finalidade de conferir maior transparência na gestão de recursos públicos que compõem o orçamento do Estado da Paraíba, cumprindo a estatuta constitucional a que está obrigada a Administração Pública, quanto aos princípios constitucionais da transparência, eficiência e publicidade.

Pelo projeto em questão, será propiciado à população o conhecimento dos montantes de recursos destinados a cada área, bem como suas respectivas destinações.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 19 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



PROJETO DE LEI N° 176/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI N.º ____/2019
(Da Dep. Camila Toscano)

N.º 176

Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As medidas e procedimentos previstos nesta lei serão adotadas sempre que ocorrer qualquer caso de violência contra profissional da educação no âmbito de escola pública estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico ou dano patrimonial, incluindo a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Parágrafo único. A ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor também será considerada violência.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promoverá, anualmente, seminários e debates nas unidades de ensino, acerca do tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promoverá, anualmente, a realização de seminários e palestras informando quais procedimentos deverão ser adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das superintendências regionais de ensino;

III – Caberá a Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia a inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – Deverá ser criada equipe multidisciplinar nas superintendências regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – Caberá a Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promover a formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia será responsável pela criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino.

CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor caberá a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotar as seguintes providências:

I – Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – Até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde, onde se realizará o Boletim de Atendimento Médico ou documento congêneres;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, o fato deverá ser comunicado aos pais ou ao responsável legal do agressor e será acionado o Conselho Tutelar;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º.

III – Até trinta e seis horas após a agressão:

a) caberá a chefia superior do profissional agredido, proceder ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, lhe sendo possibilitada, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de

trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) Serão adotadas todas as medidas necessárias para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II e "a", "b" e "c" do inciso III do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

- a) declaração preenchida em formulário próprio;
- b) fotocópia da ata a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 4º desta lei;
- c) fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 7º – Em se verificando a incapacidade física ou mental do servidor agredido para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o mesmo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 19 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

Muitos são os relatos de servidores da educação, notadamente professores e professoras que foram vítimas de violência perpetrada por aqueles que deveriam os ter como exemplo, seus alunos. Os danos físicos, morais e psicológicos causados por tal violência acabam por afastar e desestimular tais profissionais da sala de aula. O déficit de professores na rede estadual já é bastante elevado e, a cada dia, perdemos mais profissionais.

Desta feita, o presente Projeto de Lei tem por objetivo salvaguardar a saúde física e psíquica destes profissionais, bem como, de alguma forma, direcionar aqueles que cometem tal violência às responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Penal, quando a violência for provocada por um discente acima de 18 anos de idade.

Esta questão, sensível a toda sociedade, merece ser levada para discussão nesta Augusta Casa Legislativa com a representação de todas as partes envolvidas, para que, através da mais ampla participação popular, não apenas a legislação seja alterada, mas, também, o compromisso de pais e alunos com um meio educacional mais saudável e respeitoso volte a ser uma realidade em nosso Estado e em nosso País.

A presente proposição não prevê apenas meios de coibir e combater a ocorrência deste tipo de grave violência, mas impõe a manutenção permanente da abordagem do tema no ambiente escolar, garantindo ainda à instituição, a adoção de procedimento para tratamento dos casos concretos, dando aos profissionais envolvidos o apoio necessário.

A instituição deste procedimento preventivo e corretivo por Lei é necessário para conferir maior segurança aos profissionais, sendo, de forma inequívoca, importante ferramenta a serviço da melhoria dos péssimos índices de rendimento e qualidade do ensino na rede Estadual.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 19 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



PROJETO DE LEI Nº 177/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 177 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE
ACIDENTES E A SEGURANÇA CONTRA
INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS
ESTADUAIS, MUNICIPAIS E
PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO
DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado da Paraíba, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate a incêndio, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – Identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II – Envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – Proceder ao levantamento e à efetiva implementação de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – Orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, as escolas, com o auxílio do Corpo de Bombeiros, deverão elaborar mapas de risco, plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nas escolas.

§ 2º – A elaboração dos mapas de risco, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Art. 2º – Serão realizados exercícios de simulação de evacuação emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis penalidades administrativas e civis cabíveis.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Público, através de seus órgãos de fiscalização, da Secretaria da Educação e da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras objetivas de políticas de prevenção de acidentes e combate a incêndio, que deverão ser cumpridas por todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado da Paraíba.

Analisando o trágico acontecimento que acabou com a vida diversos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, no Estado do Rio de Janeiro, encontra-se patente a urgência em adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo, de como agir em situações emergenciais.

A proposição em exame pretende instituir nas escolas do Estado da Paraíba uma consciência permanente quanto a necessidade de estar sempre preparado para uma possível tragédia, promovendo uma cultura positiva entre alunos e funcionários, fazendo com que todos sejam parte da política de segurança nas escolas.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação deste projeto de lei pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final, deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 178/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Estado da Paraíba nº 178
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Dispõe sobre a estadualização da estrada que interliga os Municípios de Casserengue e Barra de Santa Rosa, nesse Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o Município de Casserengue ao Município de Barra de Santa Rosa, nesse Estado.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa estadualizar a estrada que interliga as cidades de Casserengue e Barra de Santa Rosa, no Estado da Paraíba, buscando facilitar a locomoção e o transporte de cargas entre os referidos Municípios.

A referida proposição é de extrema importância para a implantação de melhorias no trecho, sendo, inclusive, demanda apresentada através do Orçamento Democrático Estadual, através do Sr. Elson de Sousa Santos, Conselheiro Estadual do ODE-PB.

A mobilidade é um dos fatores primordiais para o desenvolvimento econômico de uma região, reduzindo o tempo necessário para o transporte de cargas e o fluxo de pessoas.

Diante da importância do tema proposto neste PL, contamos com o apoio de todos os parlamentares dessa Casa na aprovação da matéria.

Plenário da Assembleia,

João Pessoa, 19 de Março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 179/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 179 /2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paralímpicos realizadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Fica obrigatório a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paraolímpicas realizadas no território da Paraíba.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos do Estado, os municípios e entidades representativas de atletas paraolímpicas oficialarão ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba 1 (um) mês antes do evento para que seja disponibilizado uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Art. 3º Caso ocorra algum acidente aos atletas paralímpicos durante as competições e não estiver presente equipe médica e técnica com ambulância por falta de comunicado anteriormente ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, os responsáveis pelo evento serão responsabilizados civil e penalmente pela omissão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como fundamento várias reivindicações de atletas paralímpicos e seus familiares que ficam aflitos com a grande quantidade de acidentes, indisposições físicas, hipertensão e problemas cardiológicos que ocorrem nas competições estaduais, municipais e de entidades de atletas com deficiência.

A presente proposição torna obrigatório a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paraolímpicas realizadas no território da Paraíba.

Visando a efetivação do que dispõe a Lei futura, os órgãos do Estado, os municípios e entidades representativas de atletas paraolímpicas oficialarão ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba 1 (um) mês antes do evento para que seja disponibilizado uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Por fim, a Lei estabelece um dispositivo responsabilizando os promotores das competições que não tenham solicitado a presença da equipe médica e técnica com ambulância e que, por ventura, venha ocorrer algum acidente com atletas paralímpicos durante os eventos.

Assim exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paralímpicos realizadas no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 180/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Estado da Paraíba nº 180
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Determina que os livros e materiais didáticos de autoria do poder público sejam fornecidos em Braille e obriga todos os estabelecimentos de ensino instalados no Estado da Paraíba a fornecerem Histórico Escolar, Certificado e Diploma em Braille para alunos com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º O Poder Público, quando responsável pela elaboração do material didático, deverá fornecer exemplares em Braille para os alunos da rede pública que tenham deficiência visual.

Art. 2º É obrigatório a todos os estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba fornecer Histórico Escolar, Certificado e Diploma em Braille para alunos com deficiência visual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa beneficiar os alunos portadores de deficiência visual no Estado da Paraíba, oportunizando-os a leitura dos seus históricos escolares, certificados e/ou diplomas.

Mitigar ou acabar com os obstáculos encontrados por milhares de deficientes visuais deveria ser uma tarefa diária do poder público. A deficiência não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social, devendo ser amplamente discutida por toda a sociedade.

Assim, dar amplas condições educacionais, preparar o deficiente visual para uma vida profissional plena, passar por inúmeros acolhimentos, depende de um esforço concentrado das instituições de ensino e de um imenso esforço pessoal de cada um deles.

Nesse sentido, ter amplo acesso aos seus documentos educacionais, além de lhe conceder o direito de "ler" os documentos inerentes a conclusão de seus estudos, além de elevar a sua alta estima, busca valoriza e reconhecer o seu mérito para o mercado de trabalho.


Diante da importância do tema, buscando este PL promover inclusão social, contamos com o apoio de todos os parlamentares dessa Casa na aprovação da matéria.

Plenário da Assembleia,

João Pessoa, 18 de Março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 181/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

 Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba, nas hipóteses seguintes:

I - candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. As isenções previstas no Art. 1º, incisos I e II, desta lei, deverão ser solicitadas mediante requerimento do candidato, contendo, respectivamente:

I - indicação do número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal e,

II - declaração de que é doador de medula óssea, emitida por entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O órgão ou entidade executora do concurso público poderá, caso considerar necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º A prestação de informações falsas pelos candidatos, para fins de se obter a isenção de taxa de inscrição de concurso público, o eliminará do concurso público e o sujeitará às sanções administrativas e penais previstas em lei.

Art. 3º. Os editais de concursos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba, deverão prever as possibilidades de isenção de taxa de inscrição, nos termos dispostos nesta lei.

Art. 4º. O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como os referentes a resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 5º. O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente a sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa beneficiar aquelas pessoas cuja renda impossibilita ou dificulta as suas participações em concursos e seleções para cargos ou empregos públicos, bem como estimular a doação de medula óssea.

Para tanto, a lei prevê a isenção apenas aquelas pessoas cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, oportunizando-as a possibilidade de participação nos referidos processos seletivos.

É crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.

Nesse sentido, buscando a inclusão social das pessoas e a fim de ampliar o cadastro nacional de doadores de medula óssea, com o objetivo de salvar vidas, apresentamos este projeto de lei para aprovação desta Casa.

Plenário da Assembleia,

João Pessoa, 13 de Março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 184/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

~~PROJETO DE LEI Nº 184~~ DE 2019

Classifica Marcação como
Município de Interesse
Turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Marcação.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Marcação é um município brasileiro do estado da Paraíba, localizado na microrregião do Litoral Norte. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2010 sua população era estimada em 7.609 habitantes, a maioria indígenas do povo Potiguara. Possui uma área de 123 km².

Os primórdios de sua história datam do século XVII. Marcação, conforme relatos extraídos dos anais da História da Paraíba, teve origem em terras potiguaras na qual está situada, pois, conforme o Alvará de El rey de Portugal, datado do ano de 1700, essas terras foram outorgadas em favor dos potiguaras da Paraíba.

Aldeia Carneira - Situada nesta, a popularmente chamada Cachoeira de Zé Furtado, é um conhecido local de Banho em toda região pela sua riqueza natural. Apesar de não ter hoje uma queda de água como o próprio nome nos leva a crer, contam os mais antigos que a queda d'água já existiu, mas que por conta do assoreamento, teve a sua queda d'água reduzida.

Aldeia Camurupim - E muito conhecida pelos Turistas pela sua bela vista, pelo Banho de Maré trazendo ainda para os visitantes uma deliciosa peixada que é oferecida nos bares e restaurantes da Aldeia Potiguara. No Porto de Camurupim (Ponto de Ancoragem dos barcos pesqueiros da aldeia), é possível fazer também um belo passeio de canoa motorizada (ou não) pelos lindos pontos que rodeia a Aldeia.

Aldeia Coqueirinho do Norte - Além de contar com a cultura Potiguara por ser uma Aldeia desta, fica as margens de uma das mais belas Praias do Litoral Paraibano e que é o berço do encontro das águas do rio Caieiras com o Mar. A Praia de Coqueirinho do Norte que em outrora tinha o seu acesso muito difícil (apenas por meio de automóveis 4x4, automóveis normais pela beira mar (quando a maré estava baixa) ou de Barco) se tornou muito mais acessível após a construção da Estrada de ligação da Praia à PB 041 trazendo para os visitantes a riqueza desta Praia indígena Potiguara.

Por ser um Município rico em belezas naturais, tendo assim um grande potencial turístico como as aldeias.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 185/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

~~PROJETO DE LEI Nº 185~~ DE 2019

Classifica Itapororoca como Município de Interesse Turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Itapororoca.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O município se destaca no contexto nacional como sendo a maior produtora de abacaxi da Paraíba e pela qualidade desta fruta, destaca-se ainda pela gratuidade da água: Itapororoca é uma das poucas cidades do Brasil onde não se paga pela água. Pontos turísticos: Itapororoca é marcada pelas suas belezas naturais onde se destacam os resquícios de mata atlântica pouco preservada, os rios temporários e seu relevo. Existem, ainda, as casas de farinha e os engenhos de aguardente (Camurim, Campo Verde, Sedução, Amoré, Curral Grande e Luana).

Em relação à visitação turística, Itapororoca oferece o Parque da Nascença, onde se destaca a utilização de piscinas públicas,

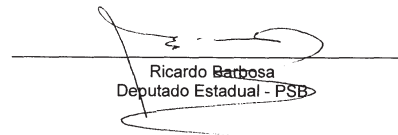
- Praça de São João Batista: em frente ao Colégio Henrique de Almeida.
- Praça da Morada Nobre: localizada no loteamento Morada Nobre.
- Praça da Nossa Senhora Rainha da Paz: localizada em frente à igreja Nossa Senhora Rainha da Paz

Fontes de renda: Itapororoca, não diferente da maioria das cidades do interior do Nordeste, se destaca na agricultura, produzindo abacaxi, cana-de-açúcar, milho, feijão, macaxeira, inhame, batata, pimentão etc.

A economia gira em torno da Prefeitura Municipal (tendo em vista que a cidade não possui fábricas nem indústrias), das aposentadorias e pensões, da monocultura da cana-de-açúcar, do vasto plantio de abacaxi e de outras culturas de menor expressão.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 186/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

~~PROJETO DE LEI Nº 186~~ DE 2019

Classifica Mamanguape como Município de Interesse Turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Mamanguape.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O Rio Mamanguape é um importante centro pesqueiro no interior do estado da Paraíba, exportando toda a sua produção excedente aos municípios vizinhos. O setor de comércio e serviços de Mamanguape é diversificado, sendo o responsável pelo abastecimento de toda a região.

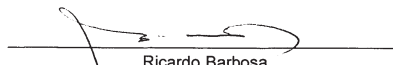
A conexão de Mamanguape com a BR-101 permitiu que o município se tornasse um grande centro logístico no interior do estado. No Turismo o município tem grande acervo histórico e arquitetônico, herdado dos períodos áureo da produção açucareira. Com destaque aos edifícios: Casa do Imperador, Presídio da província da Parahyba, Igreja Matriz São Pedro e São Paulo, Igreja do Rosário e a Igreja de São Sebastião. Há também a antiga

ponte férrea do rio Mamanguape, onde pode-se fazer um percurso rural até o sítio Pindobal, passando pela Usina Monte Alegre. Uma das principais atrações da cidade é o Centro Cultural Fênix. O centro conta com um auditório multiuso (cinema, teatro e centro de convenções): brinquedoteca, sala de reboco (espaço para exposições e performances diversas), centro de inclusão digital e sala de música, e também o recém inaugurado Parque Ecológico da Bica do Sertãozinho, é uma área que reúne lazer, com piscinas, praça de alimentação, estacionamento e quadras esportivas, e ecologia com trilhas, córregos de água doce e muita vegetação

O Rio Mamanguape é um dos pontos mais atraente do litoral paraibano, com águas calmas, escuras e grandes bancos de areia, visíveis apenas durante a maré baixa, e onde fica a sede do Projeto Peixe-Boi Marinho administrado pelo Instituto Chico Mendes.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 187/2019 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Projeto de Lei nº. 187 /2019.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do Torneio de Futebol "O Lameirão" no município de Emas, no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1.º - Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba o Torneio de Futebol "O Lameirão" no município de Emas.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Casa de Epitácio Pessoa, 07 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

"O LAMEIRÃO", Torneio de Futebol de Várzea realizado anualmente na cidade de Emas. Foi idealizado em 15 de janeiro de 2009, com o objetivo de realizar eventos onde contasse com a participação de equipes de toda a região do Vale do Piancó, do Vale das Espinharas e até de times do Alto Sertão Paraibano.

A primeira edição foi realizada em 08 de março de 2009, contando com vinte seis times inscritos, a segunda edição realizada em 14 de março de 2010 contou com trinta e seis times, a terceira edição com quarenta e oito equipes e sucessivamente o evento ganhou o formato de o 2º maior Torneio de Futebol de Várzea da região. A cada edição o torneio aumentou a participação do número de equipes. Nesse ano de 2019 o Torneio "O Lameirão" está realizando a sua 11ª edição e contará com noventa e seis equipes, ocorrendo sempre em todos os finais de semana do mês de março de cada ano.

Ao longo desses anos a realização do mencionado torneio vem promovendo cultura, lazer, desporto e contribuindo com a economia local, uma vez que, a popularidade do torneio trouxe um número elevado de pessoas para participar do evento fomentando o comércio de bens e serviços de consumo, gerando direta e indiretamente emprego e renda para o município e região.


Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 188/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA


PROJETO DE LEI Nº 188 /2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e fiações por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Artigo 2º – Caberá ao Poder Executivo Estadual notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

§ 1º - Após notificadas pela administração pública, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea notificada.

§ 2º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

§ 3º - Em caso de não cumprimento do parágrafo anterior, será cobrada uma multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os Municípios principalmente a Capital, encontram-se em processo de revitalização de ruas, avenidas, praças etc. No entanto, é possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual nas Cidades e os riscos aos transeuntes ao aumentar o risco de rompimento dos fios de alta tensão.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e Cidades.

Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica".

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Este projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade.

Diante do exposto, com essa medida simples esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 189/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 189 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

INSTITUI O MÊS DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito do Estado da Paraíba, a Mês de Enfretamento às Drogas, a ser celebrado no mês de Junho.

Parágrafo Único. O Mês de Enfretamento às Drogas tem como propósito a propagação de informações sobre o combate às drogas no Estado da Paraíba, como palestras informativas e criação de programas específicos voltados ao tema.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ____ de _____ de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O consumo de narcóticos vem se apresentando como uma chaga que assola a sociedade Brasileira, pois enquadra-se como uma problemática de saúde pública e ao mesmo está intrinsecamente ligada a políticas de segurança pública, pelo fato que muitos usuários para manterem o vício, acabam por recorrer a prática de crimes.

Em pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), com o objetivo de captar a percepção da comunidade em relação às principais questões que afetam o corpo social, o consumo de drogas ilícitas, como demonstrado no quadro abaixo, é percebido como o principal fator que desestabiliza a comunidade.

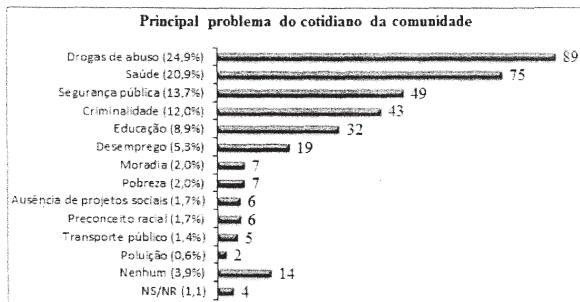


Figura 1 - Distribuição dos entrevistados, segundo a percepção social sobre os principais problemas do cotidiano da comunidade. Maringá-PR, 2012

Dentre os usuários de drogas, é observado a presença majoritária dos jovens como utilizadores de narcóticos psicotrópicos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2016, cerca de 55% dos jovens até o 9º do ensino fundamental já tiveram acesso ou consumiram algum tipo de droga ou álcool, sendo um contraste gigantesco para os outros setores demográficos no Brasil, sendo o uso de drogas um dos principais motivos para a crescente taxa de homicídios entre pessoas de 16 a 25 anos, constituindo-se um mal que não afeta só o usuário, mas todo o ambiente familiar, desestabilizando este ambiente.

A lei 11.343 de 2006 que institui Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, em seu artigo 4º parágrafo VIII destaca como princípio para a política pública nacional sobre drogas "a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD", explicitando desta maneira, o papel que o Poder Legislativo tem para a criação de políticas relacionadas ao combate e repressão das drogas.

Isto posto, o enfretamento para o uso e consumo das drogas, assim também como o tráfico da mesma, se mostra essencial como política pública efetiva para transformação da realidade do Estado, pois, por estar ligada a saúde, segurança pública e até mesmo na temática da educação, uma vez que um dos motivos da evasão escolar é a adição de narcóticos, esta bandeira se expressa como a pedra angular e inicial para que haja uma mudança no combate as problemáticas da sociedade.

O dia 26 de junho marca a data escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o Dia Internacional de Combate às Drogas. O uso de drogas é um mal social em todo mundo. Segundo dados do Relatório Mundial sobre Drogas da ONU, cerca de 5% da população mundial entre 15 e 64 anos, o que corresponde a uma média de 243 milhões de pessoas, usa drogas ilícitas, assim o mês de junho ganha destaque pela concentração de políticas públicas realizadas neste período do ano, sendo o mês escolhido para a criação desta iniciativa parlamentar.

Deste modo, o Mês De Enfretamento Às Drogas se manifesta como uma diligência em prol de uma demanda tão necessária no Estado da Paraíba, como foi a criação da Frente Parlamentar de Enfretamento às Drogas e Defesa da Juventude com o fim de elaboração, contando com o apoio e participação de instituições e órgãos vinculados a temática, de políticas públicas e eventos voltados a prevenção e enfretamento ao consumo de narcóticos, além de ser uma ferramenta de satisfação de diretrizes nacionais para o combate deste mal moderno que assola a sociedade, sendo extremamente salutar a sua criação.

PROJETO DE LEI Nº 190/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 190 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º - Fica instituído, no Estado da Paraíba, a "Semana Estadual de incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos", a ser realizada, anualmente nos dias 24 à 30 de setembro.

Parágrafo único. A data comemorativa no *caput* deste artigo, possui o objetivo de conscientizar a população paraibana da importância da Doação de Órgãos e Tecidos, como forma de salvar vidas.

Art.2º - A "Semana Estadual de incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos" passa a integrar o calendário oficial do Estado da Paraíba.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular e criar uma conscientização no seio da Sociedade Paraibana, sobre a importância da doação de órgãos e tecidos como uma forma de salvar vidas.

A cada ano, muitas vidas são salvas em decorrência da doação de órgãos e tecidos, de modo que a conscientização da população é vital para melhorar a realidade dos transplantes no País.

O transplante é um procedimento cirúrgico (regulado pela Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001) no qual um órgão ou tecido doente é substituído por outro saudável. Para isso, é preciso que haja doadores – vivos ou mortos.

Qualquer pessoa pode ser doadora, exceto portadores de doenças infecciosas ativas ou de câncer. Fumantes, em geral, não são doadores de pulmões, mas podem doar outros órgãos e tecidos. Hoje mais de 80% dos transplantes são realizados com sucesso.

De acordo com a Aliança Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos (Adote), mais de 30% das pessoas que esperam por um transplante de coração, por exemplo, morrem na lista de espera. O transplante de órgãos pode ser feito por doadores vivos ou mortos e, atualmente, mais de 80% dos transplantes são realizados com sucesso.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação deste projeto de lei pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final, deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa, vez que, a conscientização sobre o tema é capaz de aumentar o número de doadores, sendo desta forma, imprescindível a criação da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos e sua inclusão no Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

REQUERIMENTOS


REQUERIMENTO Nº 12/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO DEL WALLBER VIRGOLINO

REQUERIMENTO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 12 /2019
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa legislativa, que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim como à Secretaria Estadual de Administração, nas pessoas dos seus representantes legais, para que forneça, no prazo constitucional, em consonância com o disposto na Lei de Acesso à Informação, se houve requerimento do pagamento da pensão de ex-governadores após a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O requerimento por parte dos ex-presidentes de pensões após o encerramento dos seus mandatos era prática totalmente comum e constitucionalmente prevista, desta feita, agindo em nome de uma simetria constitucional, algumas Constituições Estaduais adotaram a mesma benesse para os governadores.

Entretanto, com o advento da atual Constituição Federal, tal tema não continuou possuindo amparos legais, assim sendo, o deferimento deste benefício passou a ser objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tendo seu julgamento final em 17 de outubro de 2018, sendo decidido como inconstitucional a pensão para ex-governadores e, com a sua publicação no dia 26 de outubro do mesmo ano, já está produzindo todos os seus efeitos legais, tornando assim indevido o pagamento de tais rubricas.

Nessa esteira, apresento este instrumento legislativo, a fim de obter essas informações, se foi requerido o pagamento desta benesse em benefício por algum dos ex-governadores.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 14/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 14 /2019
(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João de Azevedo Lins Filho, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, em razão da extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, por meio da Medida Provisória n.º 275/2019:

- 1) Qual o quantitativo do quadro de servidores efetivos da EMPASA?
- 2) Os supracitados servidores migrarão especificamente para quais os

Tememos que a essa decisão de extinguir a EMPASA prejudique diretamente o homem do campo, notadamente o produtor rural, e a população que vive nos grandes centros, com o desabastecimento de produtos agrícolas causado por um possível encerramento das atividades das Ceasas de João Pessoa, Campina Grande e Patos.

Outra preocupação que nos aflige gira em torno da situação dos servidores efetivos do quadro da EMPASA, quanto ao órgão que serão destinados, quanto ao regime jurídico e às garantias dos direitos e benefícios adquiridos durante longos anos de dedicação a aludida empresa.

Diante do exposto, esperamos que este Requerimento de Informação seja aprovado e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, para garantir que a população em geral, os servidores da EMPASA e o produtor rural não sejam duramente penalizados com a extinção deste importante órgão.

Sala de Sessões, aos 07 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

REQUERIMENTO Nº 16/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO DEL WALLBER VIRGOLINO

REQUERIMENTO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 16 /2019
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa legislativa, que seja oficiado ao Governador do Estado da Paraíba, assim como à Secretaria de Saúde deste Estado, nas pessoas dos seus representantes legais, para que forneça, no prazo constitucional, informações e esclarecimentos acerca da denúncia de que médicos estariam sendo forçados a realizar duplas jornadas, sem recebimento de justa remuneração, no Hospital Regional de Patos.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 07 de março de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento de informações torna-se robusto no momento em que começaram a surgir denúncias de que há profissionais da área de saúde, mais precisamente médicos, sendo obrigados a dobrarem a sua carga laborativa sem ao menos receberem a contraprestação legal por isso, fatos esses ocorridos no Hospital Regional de Patos.

É notório que os profissionais da área de saúde precisam estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que se torna impossível em condições de sobrecarga de trabalho, sendo isso ainda mais acentuado quando não vem sucedido da respectiva remuneração pelos serviços realizados.

Tal ato afronta a própria Constituição Federal, em seus princípios basilares, entre eles a dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalho forçado e sem justa remuneração por seu cumprimento, consistindo em uma situação análoga a de escravos.

Ainda, como se não bastasse os desrespeitos à Carta Magna, esta dupla jornada faria com que o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça fosse relativizado, uma vez se considerando que ficou assentado, em decisões reiteradas, que profissionais da área de saúde não poderiam exceder a carga horária de 60 horas semanais.

Nessa esteira, apresento este instrumento legislativo, a fim de obter do Governo do Estado, bem como da Secretaria de Saúde, informações sobre escalas médicas no Hospital Regional de Patos, Hospital do Bem, além das comprovações das devidas remunerações pelos serviços prestados.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 07 de março de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16/2019

DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade com apresentação de "emenda modificativa"

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade -. Precedentes STF: "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independentemente de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002); "(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)" (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).
Emenda modificativa - Sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Poderes, não se pode impor que as licitações realizadas por cada um deles sejam divulgadas em portal de titularidade do Poder Executivo. É preciso preservar a competência administrativa de cada Poder no sentido de viabilizar a divulgação de seus processos licitatórios em seus próprios endereços eletrônicos. Além disso, o atendimento da determinação contida na proposição exigirá que os órgãos públicos implantem equipamentos técnicos indispensáveis para a gravação e a transmissão das sessões, razão pela qual se sugere que a norma tenha um prazo razoável para o início da vigência. Para tanto estipulamos um prazo de 180 dias para adequação.

AUTOR(A): Dep. MANOEL LUDGÉRIO

RELATOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº 34 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 16/2019**, da lavra da Excelentíssimo Deputado Manoel Ludgério, o qual "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba".

A proposição constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise determina que as sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Defensoria Pública Estadual devem ser transmitidas ao vivo, por meio de internet, e gravadas em áudio e vídeo, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, ficando devidamente arquivadas pelo período de até 5 (cinco) anos.

Ressalte-se, que fica excluída da determinação acima transcrita os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Por fim, estabelece que a transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de: abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes; verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

O intuito da proposição, nesse sentido, é buscar uma maior transparência nos processos licitatórios realizados em âmbito estadual.

O autor afirmou que apresentará a justificativa da propositura em plenário. Nesse momento, o autor anexou à proposição Parecer do Ministério Público Estadual, através do **OFÍCIO nº 627/2018/PGJ/GAB/MP-PB** que trata de encaminhamento legislativo referente à propositura de lei estadual para regulamentar os procedimentos licitatórios no Estado da Paraíba (transmissão e gravação das licitações).

No parecer do *Parquet* estadual, fica assentada a tese de que para ficar reconhecida a violação ao princípio da reserva de iniciativa de projetos de lei ao Chefe do Executivo, é indispensável que, além de se constatar eventual aumento de despesa, seja possível aferir que a matéria versada na proposta legislativa esteja dentro do elenco contido no rol constitucional, ao qual se deve conferir interpretação restritiva. Além disso, conforme o parecer, no caso específico da legislação em matéria de

licitações públicas deve-se ressaltar o caráter suplementar da competência legiferante dos Estados-membros em relação à legislação federal.

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em várias oportunidades na Legislatura passada, através dos Projetos de Lei: **PLO 791/2016; PLO 1942/2018; PLO 1978/2018; PLO 2036/2018**. Em duas oportunidades, em Sessões Legislativas diferentes, a CCJR, através dos Pareceres **833/2016 e 2007/2018**, se posicionou pela **inconstitucionalidade da matéria**, por afronta ao disposto no **art. 63 da Constituição Estadual (iniciativa privativa do Chefe do Executivo)**.

Com relação a matéria aqui discutida, entendemos que assiste razão a tese defendida pelo autor da Proposição. Cumpre destacar que nos termos do **art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988**, compete privativamente à União editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto à União compete privativamente a edição de normas gerais sobre o tema, enquanto aos demais entes federados remanesce a competência para legislar

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

Nos termos do **art. 3º da referida lei federal**, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele "será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão".

Portanto, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

Esse também é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos precedentes:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independentemente de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

"(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)" (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).

Quanto ao aspecto da iniciativa, ressaltamos que a proposição não trata de matéria inserida em rol que traga exclusividade capaz de macular a deflagração do processo legislativo por parlamentares. Quanto ao mérito da proposição, este também se encontra em compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Deve-se ressaltar que, em sua essência, a proposição não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise ampliar a publicidade dos processos licitatórios no âmbito estadual.

EMENDA MODIFICATIVA:

Há, entretanto, alguns pontos na proposição que necessitam de adequações. Um deles é a redação do artigo primeiro, especificamente quanto à parte que determina que

a transmissão da sessão pela internet se dê por meio do Portal da Transparência do Estado do Estado da Paraíba. Como se sabe, o referido portal eletrônico é de titularidade do Poder Executivo Estadual. Contudo, a proposição não terá sua eficácia restrita às licitações realizadas pelo Poder Executivo, possuindo plena aplicabilidade aos processos licitatórios realizados pelos demais Poderes, assim como pelo Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual.

Diante disso, sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Poderes, não se pode impor que as licitações realizadas por cada um deles sejam divulgadas em portal de titularidade do Poder Executivo. É preciso preservar a competência administrativa de cada Poder no sentido de viabilizar a divulgação de seus processos licitatórios em seus próprios endereços eletrônicos, razão pela qual é apresentada aqui "EMENDA MODIFICATIVA", nos termos do art. 118, § 5º, do Regimento Interno, para adequar a proposição.

Outro ponto que necessita de adequação refere-se ao prazo estipulado para o início da sua vigência. O atendimento da determinação contida na proposição exigirá que os órgãos públicos implantem equipamentos técnicos indispensáveis para a gravação e a transmissão das sessões, razão pela qual se sugere a norma tenha um prazo razoável para o início da vigência. Para tanto estipulamos um prazo de **180 dias** para adequação dos órgãos atingidos pela proposição.

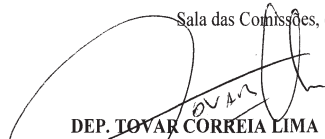
CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 16/2019, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 16/2019, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Marcelado pela Comissão
 do dia 12/03/2019


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

EMENDA Nº 001/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 16/2019

Modifica-se a **Ementa, o artigo 1º e o artigo 3º do Projeto de Lei nº 16/2019**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba".

(...)

"Art. 1º As sessões de processos licitatórios realizadas por órgãos e entidades prestadores de serviço público serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas por meio da internet, ficando devidamente arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos".

(...)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação".

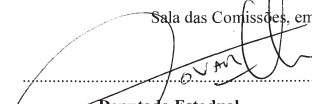
JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar os **artigos 1º e 3º da proposição**. A redação do artigo primeiro, especificamente quanto à parte que determina que a transmissão da sessão pela internet se dê por meio do Portal da Transparência do Estado da Paraíba deve ser alterada. Como se sabe, o referido portal eletrônico é de titularidade do Poder Executivo Estadual. Contudo, a proposição não terá sua eficácia restrita às licitações realizadas pelo Poder Executivo, possuindo plena aplicabilidade aos processos licitatórios realizados pelos demais Poderes, assim como pelo Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual.

Diante disso, sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Poderes, não se pode impor que as licitações realizadas por cada um deles sejam divulgadas em portal de titularidade do Poder Executivo. É preciso preservar a competência administrativa de cada Poder no sentido de viabilizar a divulgação de seus processos licitatórios em seus próprios endereços eletrônicos, razão pela qual é apresentada aqui essa emenda.

Outro ponto que necessita de adequação refere-se ao prazo estipulado para o início da sua vigência. O atendimento da determinação contida na proposição exigirá que os órgãos públicos implantem equipamentos técnicos indispensáveis para a gravação e a transmissão das sessões, razão pela qual se sugere que a norma tenha um prazo razoável para o início da vigência. Para tanto estipulamos um prazo de **180 dias** para adequação dos órgãos atingidos pela proposição.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

REVOGA O INCISO IV, DO ART. 59, DA LEI Nº 11.140, DE 09 DE JUNHO DE 2018 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do PL 17/2019, e prejudicialidade do PL 29/2019 (em apenso).

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do PL 17/2019 - Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. De acordo com o art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Prejudicialidade do PL 29/2019 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 17/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apenas é idêntica à principal, nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno.

AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 51/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 17/2019 (em apenso PL Nº 29/2019), da lavra do Excelentíssimo Deputado Nabor Wanderley, o qual "REVOGA O INCISO IV, DO ART. 59, DA LEI Nº 11.140, DE 09 DE JUNHO DE 2018 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca revogar o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018 (**Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba**). Cumpre destacar que o Código foi originado no **Projeto de Lei nº 934/2016**, de autoria do excelentíssimo **Deputado Hervázio Bezerra**. Ressalte-se que o projeto recebeu **Veto Parcial** em vários dispositivos, e foi o mesmo mantido por esta Augusta Casa na **50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15/08/2018**.

O dispositivo ora tratado nesta proposição, entretanto, não foi vetado pelo Poder Executivo, e encontra-se em vigor no presente momento. Conforme o **Autógrafo nº 863/2018**, o mesmo possui a seguinte redação (segue imagem):

Art. 59. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

IV - não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

O autor apresenta justificativa válida para a proposição, uma vez que busca proteger segmentos da pecuária de reprodução melhorada e de corte. Vejamos os argumentos do autor:

“Inobstante a relevância que o diploma legal Lei nº 11.140/18 apresenta, à medida que visa proteger bovinos, ovinos, caprinos e aves de maus tratos e exploração comercial com requinte de crueldade, é de se atentar para o dispositivo que ora pretende-se revogar, face à imposição impeditiva da prática do negócio de pecuária voltada para a finalidade de corte e melhoramento genético, que difere sobremaneira da pecuária destinada à economia leiteira e derivados.

Do modo posto na lei em comento, ficarão os segmentos da pecuária de reprodução melhorada e de corte impedidas de sua prática, posto que o tempo que leva a matriz genética para esses fins não é o mesmo da matriz voltada para produção leiteira, que exige um tempo mínimo de/para lactação.

Ademais, a legislação em trato veio oferecer a proteção de que ambientalistas e os animais necessitavam para o efetivo exercício da defesa da causa, cuja importância é mensurável para a humanização da relação homem/animal.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 23, da Constituição Federal**, é **competência comum** entre os entes federados: **“VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”**

Além disso, de acordo com o **art. 24, VI e VIII**, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal **legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o **inciso VII do § 1º do art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).”

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites

estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.

Com relação à proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais.

Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.

Inclusive existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Vejamos:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendado à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendado a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)

Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram em suas constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu art. 227:

“O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.”

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

PL Nº 29/2019 – EM APENSO

Por fim, saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 29 de 2019**, de autoria da nobre **Dep. Camila Toscano**, que apresenta, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão.

Cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **PL nº 29/2019 fica prejudicado**, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 17/2019**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apensa é idêntica à principal, nos **termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno**.

CONCLUSÃO:

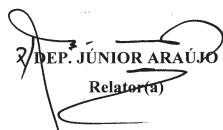
Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 17/2019**.

Com relação ao **PL nº 29/2019, em apenso**, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, conforme os **artigos 145, inciso II, C/C artigo 163, inciso**

III do Regimento Interno da casa, já que o projeto em apenso é idêntico à proposição mais antiga, que apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 17/2019, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 29/2019 (EM APENSO).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

aprovado pela Comissão
no dia 19/03/2019


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Parecer pela inconstitucionalidade formal - verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que pretende criar órgão da Administração Pública, além de interferir nas atribuições da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, adentrando na iniciativa privativa pertencente ao Poder Executivo, nos termos do artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Constituição do Estado da Paraíba. Precedentes do plenário do STF: ADI 4.180; ADI 1.182; ADI 2.329)

AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 52/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 18/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a institucionalização das Delegacias Especializadas de Proteção do Meio Ambiente e Defesa Animal do Estado da Paraíba, e determina outras providências".

A proposição constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca instituir as Delegacias Especializadas de Proteção do Meio Ambiente e Defesa Animal do Estado da Paraíba. Essas delegacias devem ser vinculadas à Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Além disso, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, conforme a conveniência da Administração Pública, podendo firmar convênios com os municípios e com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da Lei nº 8.666/93.

O intuito da proposição, nesse sentido, é criar órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte do argumento do autor na apresentação da proposição:

"(...)

A presente proposição institui as Delegacias de Proteção do Meio Ambiente e Defesa Animal do Estado da Paraíba, visando à disponibilização de mecanismos para realização de denúncias e outros meios necessários para coibir abusos e crimes cometidos contra o meio ambiente e os animais.

Desse modo, pois, objetivando o incentivo à consciência e proteção ao meio ambiente e aos animais, rogo o apoio dos ilustres pares à aprovação do projeto de lei em comento, dada a sua relevância política e socioambiental."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que projeto similar foi apresentado na Legislatura que passou. Tratava-se do **Projeto de Lei nº 1.321/2017**, cuja ementa apresentava a seguinte redação: "*Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*"

Naquela oportunidade, no **Parecer nº 1402/2017**, esta Comissão se posicionou pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do Artigo 63, da Constituição Estadual.

Analisando matéria similar, na Legislatura que agora se inicia, verifico que o entendimento sedimentado por esta Comissão se encontra, de fato, em consonância com o texto constitucional.

Apesar da brilhante iniciativa parlamentar, o qual pretende contribuir de forma eficaz para a melhoria da segurança pública, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal**, pelos motivos que passo a expor.

A proposta trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, referindo-se também sobre serviços públicos. **O projeto acaba por criar órgão da Administração Pública (sem estrutura física) ligado à Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social. Além disso, atribui obrigações para a Secretaria mencionada, pois a mesma terá a obrigação de gerir o sistema de que trata a proposta.**

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao obrigar o Governo a instituir o projeto que menciona, cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, c, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública**, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

CONCLUSÃO:

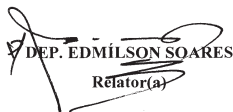
Pelo exposto, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que pretende criar órgão da Administração Pública, além de interferir nas atribuições da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, adentrando na iniciativa privativa pertencente ao Poder Executivo.

Portanto, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.**

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apresentado pela Comissão
de Constituição, Justiça e Redação


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018, QUE DISPÕE SOBRE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA AS MULHERES, DE FORMA LEGÍVEL E APARENTE AO PÚBLICO NOS TRIOS ELÉTRICOS, CAMAROTES, RESTAURANTES, BARES, BOATES, CASAS DE SHOWS E CONGÊNERES NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 42/2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 20/2019, da lavra do Deputado Nabor Wanderley, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da Lei nº 13718/2018 que dispõe sobre importunação sexual contra as mulheres de forma visível ao público em bares, restaurantes, casas de shows, trios elétricos e congêneres.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade obrigar trios elétricos, casas de show, restaurantes, camarotes, bares, boates e congêneres no Estado da Paraíba a afixar a Lei nº 13.718/2018, que dispõe sobre importunação sexual contra as mulheres, de forma legível e aparente ao público.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, há ofensa de cunho material e formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. Senão vejamos:

Frise-se que é **inconstitucional** impor aos particulares a obrigação de afixar cartazes com dizeres específicos no interior dos estabelecimentos. O princípio da proporcionalidade é diretriz para a criação bem como aplicação das normas. No caso em apreço, não obstante a importância do conteúdo a ser veiculado, se todo conteúdo for divulgado por meio de cartaz, os comerciantes terão que destinar vitrines ou fachadas apenas para tal fim.


No mais, podemos exemplificar que o próprio CDC está disponível em estabelecimentos comerciais, mas não através de cartaz, e sim, por meio impresso/físico, cumprindo a mesma finalidade de informar e orientar.

Sendo assim, não é razoável a obrigatoriedade de veicular a Lei nº 13.718/2018 por meio de cartaz nos estabelecimentos definidos no projeto.

Portanto, após detido exame da matéria, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 20/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


Dep. Ricardo Barbosa
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 20/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apresentado pela Comissão
de Constituição, Justiça e Redação


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

PAUTAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 4ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"
Data: 26/03/2019 (terça-feira)
Horário: 14h30

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB	Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB	Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Junior Araújo	AVANTE	Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM	Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS	Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Camila Toscano	PSDB	Dep. João Henrique	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB	Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

02/2019 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Dá nova redação ao inciso X, do art. 33 e ao inciso IV do art. 201 da Constituição Estadual, ampliando o tempo de licença maternidade para casos de gestação e adoção de múltiplos. Recebido na Comissão: 15/03/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

03/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera a denominação dando nova redação ao inciso XIV do §2º e inciso II do §3º do Art. 7º, incisos XII e XIV do Art. 30, inciso I do Art. 131, inciso III do Art. 205, inciso IX do §1º do Art. 207, Capítulo VII do Título VIII, *Caput* do Art. 252 e seus incisos subordinados V e IX, *Caput* do Art. 260, *Caput* do Art. 68 das Disposições Transitórias, todos da Constituição do Estado da Paraíba. Recebido na Comissão: 15/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

04/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Altera os Arts. 168 e 169 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão
Concedido pedido de vistas ao Dep. Ricardo Barbosa.

06/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Altera o artigo 54 da Constituição Estadual da Paraíba, para revogar o seu § 3º, para retirar do texto constitucional a previsão de pagamento de pensão especial a ex-governador do Estado da Paraíba. Recebido na Comissão: 15/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

02. PROJETOS DE LEI NºS:

12/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Revoga a Lei nº 11.244, de 13 de dezembro de 2018, que Reconhece de Utilidade Pública a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do estado da Paraíba, localizada no município de João Pessoa, neste Estado. Recebido na Comissão: 26/02/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares (Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa)
ADIADO

19/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba e dá outras providências. Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

22/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a obrigatoriedade na utilização de aeronaves do Governo do Estado da Paraíba e

da Polícia Militar do Estado para o transporte das equipes de captação de órgãos para transplantes. Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

35/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística. Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

36/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para os portadores do vírus HIV – AIDS ou as famílias que os possuam em seu seio. Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

37/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato à Polícia Civil. Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

42/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Revoga a Lei nº 10.365, de 02 de novembro de 2014. Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

43/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Denomina de Parque Parahyba Dom Marcelo Pinto Carvalheira, o Parque Parahyba, e dá outras providências. Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

44/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a Semana Maria da Penha na rede estadual de ensino. Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

45/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

47/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a Campanha de conscientização e Estímulo à Doação de Tecidos e Órgãos e para fins humanitários. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

48/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino, localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

49/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a dispensa de exame para renovação da habilitação nos casos em que especifica. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

50/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Declara de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportiva de Deficientes da Paraíba - ACARD e dá outras providências. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

51/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de cargas roubadas no Estado da Paraíba. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

52/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizem Bolsa de Colostomia, no Estado da Paraíba. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

53/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Institui a exigência de ficha limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

54/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito estadual, da divulgação no site do Governo do Estado, informações sobre as obras públicas estaduais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção. Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

55/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa "Ronda Maria da Penha". Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

57/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a institucionalização de programa de prevenção à esclerose múltipla no âmbito do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

58/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a emissão de contracheques em Braille para os cegos que são servidores públicos do Estado.

Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

59/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central nas redes públicas de saúde e educação, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

60/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento voluntário da paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 12/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

61/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

62/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre a proibição de exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

63/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Isenta da exigência de realização de nova vistoria os veículos automotores que tenham sido vistoriados dentro do ano calendário da transferência de propriedade, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

64/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre o atendimento aos usuários de plano de saúde inadimplentes nos termos que especifica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

66/2019 – DO DEPUTADO BRANCO MENDES – Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga os municípios de Emas/Coremas e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

67/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Obriga as Escolas Públicas e Privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

68/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre abono de faltas na faculdade ao policial militar estudante de Instituição Superior de Ensino e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

69/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição da dupla função motorista e cobrador nos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

04. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:

01/2019 - DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA - Aprova a indicação de Jullyanna Araújo Monteiro pelo Governo do Estado para o cargo de Diretor Presidente da Agencia de Regulação do Estado da Paraíba - ARP, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

05. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

10/2019 - DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Altera dispositivos do Regimento Interno da Casa e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Data: 26/03/2019 (Terça-feira)

Horário: 08h30

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Camila Toscano (Presidente)	PSDB	Dep.	
Dep. Drª Paula (Vice-Presidente)	PP	Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Estela Bezerra	PSB	Dep. Inacio Falcão	PC do B
Dep. Felipe Leitão	DEM	Dep.	
Dep. Pollyanna Araújo	PSB	Dep. Manoel Ludgério	PSD

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)

Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº:

02/2019 - DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 13/03/2019

Relator: Dep. Drª Paula

13/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessita de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

Recebido na Comissão: 13/03/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.



EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR